

GOVERNO DO ESTADO  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 407  
DE 1º DE MARÇO DE 2024**

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam alterados o inciso I do §3º do art. 33-G; o inciso XIX do art. 36; o inciso II do art. 38; o inciso I do art. 40; o inciso IV do art. 41; o Capítulo VII–A, do Título III do Livro I, nos arts. 50-A e 50-B, na Subseção Única, e nos artigos 50-D, 50-E e 50-F; e o inciso VI do art. 76; da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 33-G ...***

.....

***§3º ...***

***I – vinculadas aos objetivos e diretrizes definidos no Plano Estratégico e respectivos Planos de Atuação Estratégica e Gestão do Ministério Público de Sergipe; e***

.....”

***“Art. 36 ...***

.....

***XIX – aprovar o Plano Estratégico do Ministério Público;***

.....”

***“Art. 38 ...***

***I - ...***

***II – fiscalizar o cumprimento pelos Órgão de Execução do Ministério Público das metas estabelecidas no Plano Estratégico da Instituição;***

.....”

***“Art. 40 ...***

*I – exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e tomar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à consecução dos objetivos e diretrizes definidos no Plano Estratégico da Instituição e respectivos Planos de Atuação Estratégica e Gestão;*

.....”

“Art. 41 ...

.....

*IV – auxiliar o cumprimento do plano estratégico do Ministério Público;*

.....”

**“CAPÍTULO VII-A  
DO PLANO ESTRATÉGICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Art. 50-A A atuação do Ministério Público deve levar em conta, os objetivos e as diretrizes institucionais estabelecidos, anualmente, no Plano Estratégico, destinados a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições legais.*

*Art. 50-B O Plano Estratégico será disciplinado em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que estabelecerá a sua composição, funcionamento e gestão.*

*Parágrafo único. Para a execução do Plano Estratégico, serão estabelecidos:*

*I - ...*

*II – Planos de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades ministeriais;*

*III – Planos de Atuação Estratégica e Gestão Integrada das Promotorias de Justiça e entre órgãos da Administração;*

*IV – ...*

.....

*Subseção Única  
Dos Planos de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades  
Ministeriais e Projetos Especiais*

**Art. 50-D Os Planos de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades do Ministério Público têm por finalidade viabilizar a consecução das metas estabelecidas no Plano Estratégico da Instituição, nas diversas áreas de suas atribuições legais, especificando, para tanto, as providências necessárias para a sua concretização, bem como a forma de participação dos órgãos do Ministério Público neles envolvidos e os meios e recursos para a sua execução.**

**Art. 50-E Os Planos de Atuação Estratégica e Gestão Integrada, obedecido o disposto no artigo anterior, serão elaborados pelos integrantes das Promotorias de Justiça e, eventualmente, pelos órgãos da Administração envolvidos, sempre que necessário para a consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Estratégico.**

**Art. 50-F Os Projetos Especiais, observado o disposto no artigo 50-B, serão estabelecidos pelo Comitê Gestor, em vista de alterações legislativas, circunstâncias emergenciais ou situações excepcionais.**

**Parágrafo único. Poderão ser designadas equipes de membros do Ministério Público para integrarem os Projetos Especiais.”**

**“Art. 76 ...**

.....  
**VI – o cumprimento do Plano Estratégico do Ministério Público;**

**VII – ...”**

**Art. 2º** Fica alterado o “caput” do art. 50-C, e acrescentados os §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

**“Art. 50-C O procedimento de elaboração do Plano Estratégico será de atribuição do seu Comitê Gestor.**

**§1º A elaboração dos Projetos Especiais será de atribuição da unidade ministerial, submetida a sua aprovação ao Comitê Gestor.**

**§2º A elaboração dos Planos de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades ministeriais será de atribuição do seu**

*titular, observada a regulamentação por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.”*

**Art. 3º** Fica o Ministério Público do Estado de Sergipe autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por Leis Complementares anteriores.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 1º de março de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

***FÁBIO MITIDIERI***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Jorge Araujo Filho***  
***Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil***

***Cristiano Barreto Guimarães***  
***Secretário Especial de Governo***

Iniciativa do Ministério Público

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 04 DE MARÇO DE 2024.